



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Recurso nº. : 128.975
Matéria: : IRPF – Ex.: 1998 e 1999
Recorrente : JACINTHO DE CAMPOS GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.707

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – O requisito essencial para o deferimento do pedido de restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte é a apresentação de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que identifique a doença e que indique a data em que a pessoa contraiu a moléstia ou, na impossibilidade desta, que indique uma data em que haja certeza de que nela o contribuinte era seu portador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACINTHO DE CAMPOS GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Acórdão nº. : 106-12.707

Recurso nº. : 128.975
Recorrente : JACINTHO DE CAMPOS GUIMARÃES

RELATÓRIO

Jacinto de Campos Guimarães, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por meio do recurso protocolado em 16/10/01 (fls. 62 a 68), tendo dela tomado ciência em 17/09/01 (fl. 61).

O contribuinte, por meio de sua representante, aposentado desde 1977, deu entrada em seu pedido de restituição (fl. 01) do imposto de renda pessoa física, considerado por ele retido indevidamente, em vista de ser portador de doença grave (alienação mental), o que lhe garante o gozo de isenção tributária sobre seus proventos de aposentadoria, de acordo com o inciso XXI, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Trouxe, instruindo seu pedido, os atestados de fls. 03 e 04, da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e do Hospital da Lagoa, respectivamente. Ambos declaram que o interessado é portador de doença enquadrada no CID 331.0, desde janeiro de 1997.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. n38) encaminhou os autos à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda para que fosse providenciado um laudo médico pericial. A solicitação foi atendida por meio do documento de fl. 39, o qual atesta que, em 21/03/00, a junta médica examinou o Sr. Jacinto de Campos Guimarães e constatou a existência da doença, porém considerou não ser possível especificar a data de início do mal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Acórdão nº. : 106-12.707

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, por meio do despacho de fl. 42, baseado no parecer de fl. 41, indeferiu o pedido por entender que, na falta de indicação da data de início da doença, *a isenção só se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que o laudo foi emitido, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/96, ou seja, no presente caso, a partir de 21/03/00 (fl. 41).*

O citado parecer indica que o pedido de restituição se refere ao ano-calendário de 1997.

Na manifestação de inconformidade (fl. 44 e 45), a representante do Sr. Jacintho de Campos Guimarães ressalta o fato de que o Hospital da Lagoa declarou que a doença estava instalada desde janeiro de 1997. Posteriormente, o interessado se submeteu a exame pericial pelo Banco Central do Brasil, quando então foi confirmado o problema de saúde.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (fls. 54 a 57) de igual modo indeferiu a solicitação, entendendo que o pedido se referia ao ano-calendário de 1997 e afirmando que, a partir de 01/01/96, a comprovação da moléstia deve ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 30, da Lei n° 9.250/95), respeitadas as formalidades intrínsecas e extrínsecas do documento, assim como deve ser um laudo conclusivo e terminativo.

Complementa que *embora seja o laudo pericial uma peça de relevância nos processos administrativo e judicial, não está o julgador adstrito às conclusões ou informações do laudo, muito menos de atestado, mormente quando tem razões para julgar frágil, não hábil e incongruente a prova apresentada, diante da existência de um laudo pericial, emitido por junta do serviço médico oficial da DAMF/RJ que afirma ser o contribuinte portador de doença especificada em lei isentiva do imposto de renda, e que, porém, não é possível determinar a data de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Acórdão nº. : 106-12.707

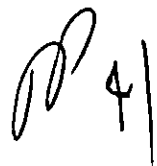
início da doença, uma vez que somente examinaram o contribuinte em 21/03/2000 (fl. 56).

A autoridade julgadora de primeira instância se reporta aos dois atestados médicos afirmando que, no de fl. 25, a médica Solange Camargo, em papel timbrado do Hospital da Lagoa, atesta que a doença (CID 331.0) iniciou-se em janeiro de 1997 e, no de fl. 24, o Dr. Jacinto Araújo Guimarães (filho do contribuinte – vide procuração de fl. 12), em papel timbrado da Prefeitura do Rio de Janeiro, faz declaração de igual conteúdo.

Conclui que as provas apresentadas são meros atestados e não são hábeis para garantir o reconhecimento do direito pleiteado pelo contribuinte.

O recurso (fl. 62 a 68), além dos argumentos da impugnação, traz o esclarecimento de que o pleito constante dos autos refere-se à devolução do imposto de renda retido na fonte desde o ano-calendário de 1997 até o de 2000. À fl. 67, refere-se a um Auto de Infração lavrado em 17/05/01, relativo ao ano-calendário de 1998, no qual o fisco admite a restituição de R\$ 2.104,38, quando o correto, ao seu ver, seria R\$ 23.726,96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Acórdão nº. : 106-12.707

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O que se depreende da análise dos autos é que o Sr. Jacintho de Campos Guimarães, por meio de sua representante, solicita, em 21/07/99, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentadoria, porém, não estipula o período a que se refere o pedido.

Verifica-se, à fl. 05, que o Banco Central do Brasil, em novembro de 1998, deferiu seu pedido para que não fosse retido o imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, à fl. 22, solicita ao contribuinte a juntada dos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Até este ponto, pode-se concluir que a análise do pedido estaria abrangendo os dois anos-calendário, porém, o despacho de fl. 41, o qual embasou o indeferimento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. 42), passa a tratar a solicitação como sendo somente relativa ao ano-calendário de 1997.

Assim é que, a partir desse momento, até a interposição do recurso, o processo somente versou explicitamente sobre o ano-calendário de 1997.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Acórdão nº. : 106-12.707

Na peça recursal, contudo, o contribuinte passa a solicitar não somente a restituição do imposto retido em 1997 e 1998, como também o referente a 1999 e 2000.

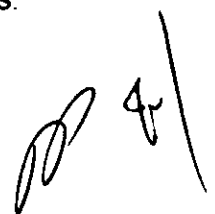
A solicitação recursal não condiz com a realidade dos fatos, vez que o pedido inicial data de julho de 1999 e não poderia versar sobre restituição do que ainda eventualmente viria a ser retido.

Por seu turno, pela informação (fl. 05) do Banco Central do Brasil, a partir de 09/11/98 não haveria mais retenção do imposto na fonte em vista do deferimento, pela junta médica, do seu requerimento.

A conclusão possível, em vista dos fatos analisados, é que o requerimento deve ser compreendido como sendo referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, porém, nada obsta que o recorrente, se assim o desejar e se for o caso, entre com novo pedido referente aos anos seguintes.

Mesmo a Delegacia da Receita Federal e a Delegacia da Receita Federal de julgamento, ambas no Rio de Janeiro, não tendo se referido expressamente ao ano-calendário de 1998, indiretamente manifestaram seus entendimentos contrários à restituição referente a esse período, pois concluíram que a isenção somente abrange os proventos de aposentadoria recebidos a partir do mês em que foi emitido o laudo do serviço médico oficial da DAMF/RJ, qual seja, março de 2000.

Feitas estas considerações iniciais, com o intuito de delimitar a matéria aqui tratada, devemos analisar os documentos acostados aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Acórdão nº. : 106-12.707

À fl. 25, observa-se a existência de um atestado médico, expedido pela médica Sra. Solange Camargo, no qual declara que o contribuinte é portador de uma doença enquadrada no CID 331.0, contraída em janeiro de 1997.

Esse documento não é hábil para comprovar a isenção, vez que de sua observação não se pode concluir que se trata de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município.

À fl. 24, constata-se outro atestado médico, desta feita assinado pelo médico Sr. Paulo Jacinto A. Guimarães, o qual, conforme verificado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, s. m. j., é filho do requerente. Tal documento é timbrado como sendo da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Saúde, o que a primeira vista poderia ser tomado como um laudo pericial emitido por serviço médico oficial do município, não fosse a sua incompletude, posto que tão somente cita o CID 331.0, o que para a leitura feita por leigos na área técnica da medicina em nada contribui, pois não veio agregado nenhum esclarecimento quanto à especificação da doença.

A junta médica do Banco Central do Brasil, pelo que consta do documento de fl. 05, deferiu o pedido de que não houvesse retenção na fonte sobre os proventos do Sr. Jacintho de Campos Guimarães a partir do mês de novembro de 1998, conforme se constata do comprovante de rendimentos de fl. 26, porém não foi acostado aos autos o laudo correspondente. Logo, não há como ser analisado tal documento. O ônus da comprovação é do contribuinte e uma vez não provado o prejuízo recai sobre ele.

Assim, o único documento que preenche os requisitos legais, sendo hábil e idôneo para embasar uma decisão administrativa, é o de fl. 39, da junta médica pericial da Delegacia de Administração no Rio de Janeiro, que dentre outras informações obrigatórias faz a determinação da doença, a especifica como sendo alienação mental e torna possível o estabelecimento de uma data a partir da qual se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001992/99-73
Acórdão nº. : 106-12.707

tem certeza quanto à existência da moléstia (21/03/00), vez que os três médicos chegaram à conclusão de que, mesmo analisando os documentos de fls. 24 e 25 e examinando o paciente, não foi possível determinar a data do início da doença.

É importante esclarecer, ainda, que o Auto de Infração citado pelo contribuinte não é objeto de análise neste processo, pois sendo um lançamento segue rito próprio. Nestes autos o que se discute é tão somente a restituição do que foi retido na fonte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA